



Regulamento do **FIP NIB**

www.vvcapital.com.br | Rua Sader Macul, nº 77,
Itaim Bibi - São Paulo/SP

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÃO NOVA INDÚSTRIA BRASIL

Pelo presente instrumento particular, **VV CAPITAL LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Rua Sader Macul, nº 77, Itaim Bibi, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04942-090, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº **58.252.526/0001-49**, devidamente constituída e com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o **NIRE nº 35.265.562.049**, na qualidade de **gestora e administradora do Fundo**, devidamente habilitada perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), resolve instituir e estabelecer o presente **Regulamento do Fundo de Investimento em Participações Nova Indústria Brasil** (“Fundo”), que se regerá pelas disposições deste Regulamento, pela legislação aplicável e, em especial, pela regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.

São Paulo, 15 de maio de 2026.

VV CAPITAL LTDA

Administradora

ANEXO I – REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÃO NOVA INDÚSTRIA BRASIL

Classificação **CVM**: Fundo de Investimento em Participações - FIP

Capítulo I

DO FUNDO

Artigo 1º. O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES NOVA INDÚSTRIA BRASIL**, doravante denominado simplesmente “**Fundo**”, constitui-se sob a forma de **condomínio fechado**, nos termos da regulamentação aplicável expedida pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, sendo regido pelo presente Regulamento, pela legislação vigente e, especialmente, pela Resolução CVM nº 175 e demais normas que lhe sejam aplicáveis.

Capítulo II

DO PÚBLICO-ALVO

Artigo 2º. O Fundo destina-se exclusivamente a **Investidores Profissionais**, conforme definidos na regulamentação aplicável da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único – A subscrição e integralização de cotas do Fundo implicam automática adesão às disposições deste Regulamento.

Capítulo III

DO PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 3º. O Fundo terá prazo de duração de **12 (doze) anos**, contados da data da primeira integralização de cotas, podendo ser prorrogado mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único – O prazo de duração do Fundo poderá ser prorrogado por até **2 (dois) períodos adicionais de 2 (dois) anos**, mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Capítulo IV

DO OBJETIVO DO FUNDO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO “FUNDO”

Artigo 4º. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus cotistas a valorização de suas cotas por meio da realização de investimentos em ativos representativos de participação societária, prioritariamente em companhias ou projetos voltados a múltiplos setores da nova industrialização, incluindo, mas não se limitando a:

- I – concessão de garantias parciais em operações de crédito;
- II – compartilhamento de risco com instituições financeiras;

III – facilitação do acesso ao financiamento de longo prazo; e

IV – apoio à expansão de investimentos industriais.

Artigo 5º. A política de investimento do Fundo observará integralmente as disposições da Resolução CVM nº 175, bem como os princípios de diligência, governança, prudência e alinhamento estratégico previstos neste Regulamento. A atuação do Fundo quanto à seleção, aquisição, manutenção e desinvestimento das cotas dos FIPs investidos deverá manter plena consonância com os objetivos definidos no artigo 5º, privilegiando estruturas que contribuam para o desenvolvimento produtivo, tecnológico, agroindustrial, sustentável e de soberania nacional, conforme diretrizes estabelecidas para os FIPs elegíveis.

Parágrafo Primeiro. O Fundo poderá concentrar parcela relevante de seus recursos em empresas através de instrumentos de participação societária. Tal alocação é necessária para viabilizar ganhos de escala, consolidar estratégias de investimento, estruturar cadeias produtivas estratégicas, promover sinergias entre projetos ou facilitar processos de liquidez e desinvestimento dos ativos subjacentes. Nesses casos, o Fundo e o Cotista estarão sujeitos aos riscos de concentração previstos neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. O Fundo poderá investir em participação societária de empresas que alocam recursos em sociedades, projetos ou empreendimentos envolvidos em processos de desenvolvimento agroindustrial e tecnologia no setor. Nessas situações, o Fundo observará integralmente as regras de governança, avaliação, integralização, tratamento de créditos e demais análises necessárias para a avaliação do investimento, desde que tais operações estejam alinhadas com os objetivos estratégicos do Fundo e respaldadas pela diligência e supervisão do Gestor do FIP investido.

Artigo 6º. O Fundo terá como referência indicativa de desempenho o benchmark correspondente à variação do IPCA acrescida de nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano (IPCA + 9,5% a.a.), o qual servirá exclusivamente como parâmetro comparativo para acompanhamento da performance da carteira. Esse benchmark não constitui meta, promessa ou garantia de retorno financeiro ao Cotista, servindo apenas como índice balizador para fins de monitoramento e avaliação da estratégia.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no caput, o benchmark adotado é meramente indicativo e não implica qualquer garantia de rentabilidade, preservação do capital ou retorno do principal investido. O Administrador, o Gestor e os demais prestadores de serviços do Fundo não prometem, asseguram e garantem qualquer nível de retorno aos Cotistas, conforme as disposições do Capítulo de Fatores de Risco deste Regulamento e de acordo com a natureza do Fundo, cujo desempenho está sujeito às oscilações de mercado, à performance das empresas investidas e às condições econômicas e regulatórias vigentes.

Artigo 7º. O Fundo aplicará seus recursos de acordo com a política de investimentos e os objetivos previstos neste Regulamento, observando a legislação e a regulamentação aplicáveis. A composição de sua carteira será estruturada para refletir sua natureza de Fundo de Investimento em Participações, concentrando seus recursos na aquisição de instrumentos societários alinhados às diretrizes estratégicas estabelecidas no artigo 5º deste Regulamento, de acordo com a composição de carteira descrita a seguir:

I. O Fundo deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido investido em instrumentos de participação societária que atendam às políticas e objetivos definidos para este Fundo. O saldo remanescente, limitado a até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido, poderá ser mantido em instrumentos de caixa e aplicações financeiras de elevada liquidez e baixo risco de crédito, exclusivamente para fazer frente às despesas, encargos e obrigações do Fundo, conforme decisão do Gestor.

Parágrafo Primeiro. O enquadramento de 90% mínimo em instrumentos de participação societária deverá observar o prazo de aplicação definido pela regulamentação aplicável ao FIP, considerando o prazo para alocação dos recursos integralizados e a necessidade de deliberação do Cotista em caso de impossibilidade de investimento dentro do prazo regulamentar.

Parágrafo Segundo. É vedada ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando empregadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial, gestão de risco ou mitigação de volatilidade, desde que tais operações não alterem a natureza da carteira do Fundo e não impliquem exposição superior ao capital investido.

Parágrafo Terceiro. Em razão da natureza e da concentração inerentes à estrutura de um FIP, o Cotista está sujeito a riscos de concentração, liquidez e volatilidade, especialmente em hipóteses de empresas de setores com baixa liquidez, ciclos longos de investimento e janelas restritas de desinvestimento. O Administrador e o Gestor não serão responsáveis por perdas decorrentes da desvalorização dos ativos investidos, ressalvados os casos de dolo ou má-fé, conforme legislação aplicável.

Parágrafo Quarto. Nos termos do art. 11, § 2º, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, os limites de enquadramento previstos neste Regulamento não se aplicam durante o prazo de alocação de recursos decorrente de cada evento de integralização, conforme disciplina do art. 9º, inciso I, do Anexo Normativo IV da mesma Resolução

Artigo 8º. O Fundo observará rigorosamente as regras de prevenção e tratamento de conflitos de interesse previstas na Resolução CVM 175 e neste Regulamento. É vedada a realização de operações que beneficiem direta ou indiretamente o Administrador, o Gestor, partes relacionadas ou prestadores de serviços, incluindo investimentos em instrumentos de participação societária que possam gerar conflito relevante, salvo mediante Manifestação Formal do Cotista Único e desde que devidamente estruturadas com independência e transparência.

Parágrafo Primeiro. São vedadas, salvo autorização em assembleia dos Cotistas, operações em que o Fundo figure como contraparte do Administrador, do Gestor, de seus sócios, ou de quaisquer veículos ou entidades sob sua administração ou gestão.

Parágrafo Segundo. O Administrador deverá manter os Cotistas permanentemente informado sobre qualquer situação que configure risco de conflito de interesses, real ou potencial, devendo assegurar que todas as decisões relacionadas à carteira do Fundo sejam tomadas no melhor interesse do Cotista Único.

Capítulo V

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO E DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 9º. A administração fiduciária, a gestão de recursos e, quando aplicável, a distribuição das cotas do Fundo serão exercidas pela VV CAPITAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 58.252.526/0001-49, com sede na Rua Sader Macul, nº 77, Itaim Bibi, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04942-090, devidamente habilitada perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM para o exercício das atividades de administração fiduciária e gestão de recursos de terceiros, doravante denominada “Administrador” e “Gestor”, conforme aplicável.

Parágrafo único. Caso a VV Capital venha a exercer, adicionalmente, a atividade de distribuição das cotas do Fundo, tal condição constará expressamente dos documentos específicos da oferta, observada a regulamentação aplicável, não havendo, em qualquer hipótese, cobrança de taxa máxima de distribuição de cotas pelo Fundo, salvo se futuramente aprovada alteração deste Regulamento na forma da regulamentação aplicável.

Artigo 10º. O Fundo poderá contratar prestadores de serviços especializados necessários ao seu regular funcionamento, incluindo, mas não se limitando a:

- I – investimentos em plataformas industriais integradas;
- II – atuação transversal em diferentes cadeias produtivas; e
- III – empresas com potencial de consolidação e escala.

Parágrafo único. A contratação e supervisão dos prestadores de serviços serão realizadas pelo Administrador, no interesse do Fundo e de seus cotistas.

Artigo 11º. Os serviços de auditoria independente do Fundo serão prestados por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, contratado pelo Administrador em nome do Fundo, incumbindo-lhe a revisão das demonstrações financeiras e demais obrigações contábeis previstas na regulamentação aplicável.

Artigo 12º. Compete ao Gestor selecionar, analisar, avaliar, estruturar e monitorar os investimentos elegíveis para compor a carteira do Fundo, observando a política de investimento, o perfil temático e os objetivos estratégicos definidos neste Regulamento.

Parágrafo primeiro. No exercício de suas atribuições, o Gestor deverá realizar análise técnica, econômica, jurídica e financeira dos investimentos potenciais, podendo, para tanto, contratar assessores especializados.

Parágrafo segundo. O Gestor deverá acompanhar o desempenho, a governança e os resultados das sociedades investidas pelo Fundo, podendo participar de assembleias, conselhos de administração ou demais instâncias de governança das sociedades investidas, bem como celebrar acordos de acionistas ou instrumentos equivalentes, sempre visando à proteção dos interesses do Fundo e de seus cotistas.

Artigo 13º. Compete ao Administrador, no âmbito de suas atribuições legais e regulamentares, exercer todas as atividades fiduciárias, operacionais, técnicas, contábeis e de supervisão necessárias ao regular funcionamento do Fundo, sempre observando a legislação aplicável e o melhor interesse dos cotistas.

Para fins deste Regulamento, incluem-se entre suas obrigações:

- I – manter a escrituração das cotas e o registro atualizado dos dados dos cotistas;
- II – assegurar a guarda e a integridade dos documentos do Fundo, incluindo regulamento, boletins de subscrição, atas de assembleias, contratos e demais documentos relevantes;
- III – verificar a aderência contínua do Fundo aos limites de composição e diversificação da carteira previstos na regulamentação aplicável e neste Regulamento;
- IV – supervisionar o cumprimento das obrigações legais e regulatórias do Fundo, incluindo envio de informações periódicas, demonstrações contábeis, informes obrigatórios e demais documentos requeridos pelos órgãos reguladores;
- V – diligenciar para que o Gestor atue em conformidade com a política de investimento estabelecida neste Regulamento, sem interferir na discricionariedade técnica e operacional que lhe é conferida;
- VI – zelar pela correta contabilização e avaliação dos ativos integrantes da carteira do Fundo, de acordo com as normas contábeis e regulamentares aplicáveis;

VII – implementar e manter controles internos, políticas de prevenção à lavagem de dinheiro, combate ao financiamento do terrorismo e mecanismos adequados de governança e supervisão operacional.

Capítulo VI

RENÚNCIA E/OU DESCREDECENCIAMENTO E/OU DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR, DO CUSTODIANTE OU DO GESTOR

Artigo 14º. A perda da condição de Administrador ou de Gestor do Fundo poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- a) renúncia, mediante comunicação prévia, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, dirigida ao Cotista Único e à Comissão de Valores Mobiliários;
- b) descredenciamento do Administrador ou do Gestor pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável;
- c) destituição, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, observadas as disposições deste Regulamento e a regulamentação aplicável.

Parágrafo primeiro. Na hipótese de renúncia ou destituição do Administrador ou do Gestor, deverá ser convocada Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a nomeação de substituto, observados os requisitos previstos na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo segundo. O Administrador ou o Gestor permanecerá no exercício de suas funções até a efetiva transferência das responsabilidades ao seu substituto, salvo determinação diversa da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo terceiro. Caso não seja aprovado substituto no prazo estabelecido pela regulamentação aplicável, o Fundo poderá ser liquidado, nos termos deste Regulamento e da regulamentação vigente.

Capítulo VII

COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 15º. O Comitê de Investimentos é órgão integrante da estrutura de governança do Fundo, responsável por deliberar sobre as decisões de investimento e desinvestimento do Fundo, bem como por acompanhar a execução da política de investimento prevista neste Regulamento. O Comitê de Investimentos atuará na análise, avaliação e aprovação de investimentos em sociedades ou projetos elegíveis voltados a múltiplos setores da nova industrialização, observando a política de investimento, a regulamentação aplicável e o melhor interesse dos cotistas.

Parágrafo primeiro. O Comitê de Investimentos será composto por membros indicados pelo Gestor, podendo incluir profissionais com experiência em investimentos, agronegócio, finanças, governança corporativa ou setores correlatos.

Parágrafo segundo. Os membros do Comitê exercerão suas funções com independência, diligência e técnica, observando os princípios de boa governança, gestão prudente de riscos e alinhamento com os objetivos estratégicos do Fundo.

Artigo 16º. Compete ao Comitê de Investimentos, no exercício de suas atribuições:

I – deliberar sobre a aprovação de novos investimentos a serem realizados pelo Fundo, observada a política de investimento estabelecida neste Regulamento;

II – avaliar oportunidades de investimento em sociedades ou projetos voltados a múltiplos setores da nova industrialização, considerando critérios como retorno esperado, risco, governança, aderência estratégica e potencial de geração de valor;

III – deliberar sobre a manutenção, ampliação, redução ou alienação de participações detidas pelo Fundo;

IV – acompanhar o desempenho das sociedades investidas, analisando relatórios gerenciais, demonstrações financeiras e demais informações relevantes;

V – deliberar sobre eventos relevantes relacionados às sociedades investidas, incluindo reorganizações societárias, eventos de liquidez, alterações estratégicas ou riscos extraordinários;

VI – aprovar medidas destinadas à mitigação de riscos, incluindo riscos de concentração setorial, liquidez, governança e conflitos de interesse;

VII – deliberar sobre outras matérias relacionadas à execução da política de investimento do Fundo, dentro dos limites estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As decisões do Comitê deverão ser formalizadas em ata ou deliberação escrita, devidamente registradas e mantidas pelo Administrador em arquivo próprio, observadas as melhores práticas de governança e compliance.

Artigo 17º. As decisões do Comitê de Investimentos serão vinculantes para o Gestor, no que se refere à aprovação ou rejeição de investimentos, cabendo ao Gestor executar as operações aprovadas e adotar as providências necessárias à implementação das deliberações do Comitê, no âmbito de sua competência operacional.

Artigo 18º. O Comitê de Investimentos não exercerá funções de gestão operacional das sociedades investidas, cabendo ao Gestor representar o Fundo nos atos societários relacionados às participações detidas pelo Fundo.

Parágrafo único. O Gestor poderá, no interesse do Fundo, participar de assembleias, conselhos de administração ou outras instâncias de governança das sociedades investidas, bem como celebrar acordos de acionistas ou instrumentos equivalentes, observadas as decisões do Comitê de Investimentos e a regulamentação aplicável.

Capítulo VIII

DA EMISSÃO DE COTAS

Artigo 19º. O Fundo será constituído por cotas que corresponderão a frações ideais de seu patrimônio líquido, terão forma nominativa e escritural e conferirão aos cotistas os mesmos direitos e deveres patrimoniais e econômicos, na forma deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Parágrafo primeiro. O valor da cota será calculado, em base periódica definida pelo Administrador, pela divisão do valor do patrimônio líquido do Fundo pelo número de cotas existentes na data de referência, observadas as normas contábeis aplicáveis e as disposições deste

Regulamento.

Parágrafo segundo. As cotas serão registradas em conta de depósito em nome dos cotistas, mantida nos registros do Administrador, que atuará como escriturador das cotas do Fundo.

Parágrafo terceiro. A subscrição de cotas do Fundo será formalizada mediante assinatura de Boletim de Subscrição e Compromisso de Investimento, por meio do qual o investidor assumirá o compromisso de integralização de recursos nas condições estabelecidas neste Regulamento e nos documentos da oferta.

Artigo 20º. No Boletim de Subscrição e Compromisso de Investimento será indicado o montante total de cotas que cada cotista se obriga a subscrever e integralizar, bem como as condições de integralização inicial e das eventuais chamadas de capital subsequentes.

Parágrafo primeiro. A Data da Primeira Integralização será definida pelo Administrador, em conjunto com o Gestor, ocasião em que se dará o início das atividades do Fundo.

Parágrafo segundo. As integralizações subsequentes poderão ocorrer mediante chamadas de capital realizadas pelo Administrador, por solicitação do Gestor, nas quais serão indicados:

- I – o valor a ser integralizado;
- II – a data limite para pagamento;
- III – as demais condições aplicáveis.

Parágrafo terceiro. As chamadas de capital serão realizadas mediante comunicação escrita encaminhada aos cotistas, devendo a integralização ser efetuada em moeda corrente nacional, no prazo estabelecido na respectiva chamada.

Parágrafo quarto. A integralização das cotas será efetuada mediante transferência eletrônica de recursos para conta do Fundo, indicada pelo Administrador, podendo ocorrer também mediante conferência de bens ou direitos, desde que admitida pela regulamentação aplicável e aprovada pelo Administrador.

Parágrafo quinto. O Administrador emitirá comprovante de integralização ao cotista para cada aporte realizado, promovendo o correspondente registro nos controles do Fundo.

Parágrafo sexto. Em caso de atraso na integralização de valores objeto de chamada de capital, o montante em atraso poderá estar sujeito à incidência de multa e juros moratórios, conforme definido no Boletim de Subscrição e Compromisso de Investimento, sem prejuízo das demais medidas cabíveis previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Artigo 21º. As cotas do Fundo não serão admitidas à negociação em mercados organizados, podendo ser transferidas a terceiros somente nas hipóteses previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo primeiro. A transferência de cotas dependerá de aprovação prévia do Administrador e deverá observar:

- I – o atendimento aos requisitos de investidor qualificado ou profissional, conforme regulamentação aplicável;
- II – o cumprimento das políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e conheça seu cliente (KYC);
- III – a formalização da transferência por instrumento próprio.

Parágrafo segundo. A transferência de cotas somente produzirá efeitos perante o Fundo após o registro da nova titularidade nos controles do Administrador.

Artigo 22º. A emissão inicial de cotas do Fundo será no montante total de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), representado por 40.000 (quarenta mil) cotas, com valor inicial de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cota, na data da primeira integralização.

Parágrafo primeiro. A integralização das cotas relativas à emissão inicial poderá ocorrer em uma ou mais etapas, por meio de chamadas de capital, respeitado o limite total da emissão e as condições estabelecidas no Boletim de Subscrição e Compromisso de Investimento.

Parágrafo segundo. As integralizações posteriores à Data da Primeira Integralização observarão o valor patrimonial da cota apurado na data-base definida na respectiva chamada de capital, conforme metodologia prevista neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Artigo 23º. Novas emissões de cotas poderão ser realizadas a qualquer tempo, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Parágrafo primeiro. O preço de emissão das novas cotas será definido pelo Administrador, em conjunto com o Gestor, de forma a refletir o valor patrimonial da cota e as condições de mercado vigentes.

Parágrafo segundo. As cotas emitidas em novas emissões assegurarão aos cotistas direitos idênticos aos das cotas já existentes, não havendo distinção entre classes ou séries, salvo se diversamente previsto em alteração deste Regulamento.

Parágrafo terceiro. Eventuais alterações deste Regulamento necessárias para viabilizar novas emissões ou adequações à regulamentação aplicável dependerão de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos deste Regulamento e da regulamentação vigente.

Capítulo IX **DAS AMORTIZAÇÕES**

Artigo 24º. As amortizações das cotas do Fundo serão realizadas exclusivamente a partir de recursos financeiros efetivamente recebidos pelo Fundo em decorrência de eventos de liquidez relacionados aos ativos integrantes de sua carteira, incluindo, mas não se limitando a:

- I – distribuição de dividendos ou juros sobre capital próprio pelas sociedades investidas;
- II – devoluções de capital pelas sociedades investidas;
- III – alienação total ou parcial de participações societárias detidas pelo Fundo;
- IV – liquidação, resgate ou pagamento de valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo;
- V – quaisquer outros eventos de liquidez relacionados aos ativos do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As amortizações serão efetuadas proporcionalmente ao número de cotas detidas por cada cotista, observado que:

- I – não haverá incidência de rendimentos ou efeitos econômicos distintos entre cotas, uma vez que todas pertencem à mesma classe; e
- II – os valores amortizados constituem devolução parcial do capital investido, não caracterizando, necessariamente, distribuição de resultados.

Parágrafo segundo. As amortizações somente poderão ocorrer quando houver disponibilidade financeira efetiva no caixa do Fundo, não se admitindo a realização de amortizações com base em expectativas de recebimento futuro, valores a liquidar, marcação a valor justo ou projeções de fluxo de caixa.

Parágrafo Terceiro. O Administrador, com base nas orientações do Gestor, deverá verificar a suficiência dos recursos disponíveis e a compatibilidade da amortização com as obrigações do Fundo, observando a necessidade de manutenção de reserva de liquidez para o pagamento de despesas, encargos e demais obrigações legais ou regulatórias do Fundo.

Parágrafo Quarto. As amortizações serão registradas contabilmente como redução do patrimônio líquido do Fundo, podendo ocorrer mediante:

- I – redução proporcional do número de cotas detidas pelos cotistas; ou
- II – redução do valor patrimonial das cotas, conforme metodologia adotada pelo Administrador, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Quinto. As amortizações deverão ser comunicadas aos cotistas pelo Administrador, mediante extrato, informe ou documento equivalente, contendo a descrição do evento de liquidez que originou os recursos distribuídos e a metodologia de cálculo utilizada.

Parágrafo Sexto. A amortização de cotas não implica a liquidação do Fundo, podendo o Fundo continuar suas atividades e realizar novos investimentos, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Capítulo X

DAS TAXAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 25º. Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, o Administrador fará jus a uma Taxa de Administração mínima equivalente a 0,30% (trinta centésimos por cento) ao ano e máxima equivalente a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido do Fundo, calculada e provisionada diariamente, à base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, e paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Parágrafo Primeiro. Pela prestação dos serviços de gestão da carteira, o Gestor fará jus a uma Taxa de Gestão mínima equivalente a 1,00% (um por cento) ao ano e máxima equivalente a 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido do Fundo, calculada e provisionada diariamente, à base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, e paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão poderão ser pagas diretamente pelo Fundo aos respectivos prestadores de serviços essenciais, ou aos prestadores por eles contratados, conforme aplicável, desde que observados os limites previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente.

Parágrafo Terceiro. O Fundo não cobrará taxa máxima de distribuição de cotas.

Parágrafo Quarto. O Fundo não cobrará taxa máxima de custódia.

Parágrafo Quinto. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem as despesas e encargos do Fundo previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente, os quais poderão ser debitados diretamente do patrimônio do Fundo quando expressamente admitidos.

Parágrafo Sexto. O Fundo poderá investir em ativos ou veículos de investimento que possuam suas próprias taxas de administração, gestão, custódia, distribuição ou performance, as quais poderão ser suportadas indiretamente pelo Fundo na condição de investidor, observada a regulamentação aplicável e a política de investimento do Fundo.

Artigo 26º. Taxa de Performance. O Gestor fará jus à Taxa de Performance, calculada individualmente sobre o resultado de cada aplicação realizada pelo Cotista, pelo método do passivo, a qual somente será devida após o respectivo Cotista ter recebido, a título de amortização de suas cotas, o capital investido acrescido da rentabilidade preferencial, devendo ser observadas cumulativamente as condições estabelecidas nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro. Catch Up, Pagamento Prioritário. Após o pagamento do capital investido acrescido da rentabilidade preferencial, 100% (cem por cento) de todo e qualquer resultado disponível para distribuição, deduzidas as despesas e encargos do Fundo, será destinado exclusivamente ao pagamento prioritário da Taxa de Performance. O pagamento prioritário será limitado ao montante suficiente para que a remuneração recebida pelo Gestor seja equivalente a 20% (vinte por cento) da soma entre: (i) a rentabilidade preferencial distribuída; e (ii) o próprio valor pago ao Gestor a título de pagamento prioritário, incluindo, pro forma, o pagamento prioritário a ser realizado na respectiva data.

Parágrafo Segundo. Após atingido o limite do pagamento prioritário mencionado no Parágrafo Primeiro acima, 80% (oitenta por cento) do valor disponível para distribuição, deduzidas as despesas e encargos do Fundo, será destinado à amortização de cotas, e 20% (vinte por cento) do valor disponível para distribuição será destinado ao Gestor, a título de Taxa de Performance.

Parágrafo Terceiro. Para fins deste Regulamento, entende-se por rentabilidade preferencial a remuneração mínima devida ao Cotista antes de qualquer pagamento de Taxa de Performance ao Gestor, equivalente à variação do IPCA acrescida de 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, observado que tal parâmetro se destina exclusivamente à apuração da Taxa de Performance e não constitui promessa, garantia ou meta assegurada de rentabilidade.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Performance será apurada, provisionada e paga observada a regulamentação aplicável, a metodologia prevista neste Regulamento e a documentação operacional do Fundo.

Artigo 27º. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa de Performance, quando devidas:

I – emolumentos, comissões, despesas e encargos incidentes sobre operações realizadas pelo Fundo;

II – tributos de qualquer natureza que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos, rendas ou obrigações do Fundo;

III – despesas com registros, publicações e comunicações obrigatórias previstas na regulamentação aplicável;

IV – despesas de correspondência, comunicação e envio de informações de interesse do Fundo ou de seus cotistas;

V – honorários e despesas dos auditores independentes responsáveis pela auditoria das demonstrações financeiras do Fundo;

VI – honorários advocatícios, custas judiciais ou administrativas e despesas decorrentes da defesa dos interesses do Fundo, inclusive valores eventualmente decorrentes de condenações impostas

ao Fundo;

VII – prejuízos eventuais não cobertos por seguro e não decorrentes de dolo ou culpa dos prestadores de serviços do Fundo;

VIII – prêmios de seguro e despesas bancárias;

IX – despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;

X – despesas inerentes à realização de assembleias de cotistas, reuniões de comitês ou demais estruturas de governança previstas neste Regulamento;

XI – despesas com registro, liquidação e negociação de ativos integrantes da carteira do Fundo, quando aplicáveis;

XII – despesas com contratação de serviços legais, fiscais, contábeis, técnicos ou de consultoria especializada necessários à análise, estruturação, acompanhamento ou desinvestimento de ativos do Fundo;

XIII – despesas relacionadas ao exercício de direitos inerentes aos ativos integrantes da carteira do Fundo, incluindo participação em assembleias ou outros atos societários;

XIV – despesas relacionadas à eventual oferta ou distribuição primária de cotas do Fundo, quando aplicáveis, desde que não caracterizem cobrança de taxa máxima de distribuição;

XV – despesas com fechamento de câmbio, certificação ou recibos de valores mobiliários, quando aplicável;

XVI – despesas relacionadas à eventual distribuição primária de cotas do Fundo; e

XVII – honorários e despesas relacionados à contratação de formador de mercado, quando aplicável.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas expressamente neste artigo deverão ser suportadas pelo Administrador, salvo se previamente aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo. O Administrador e o Gestor poderão determinar que parcelas específicas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços envolvidos em sua estrutura operacional, desde que tais pagamentos observem os limites e condições estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação vigente.

Artigo 28º. Taxa de Ingresso e Taxa de Saída. O Fundo não cobrará dos cotistas taxa de ingresso ou taxa de saída, inexistindo qualquer valor devido pelos cotistas ao Fundo, ao Administrador, ao Gestor ou a terceiros a esse título.

Parágrafo Primeiro. A ausência de cobrança de taxa de ingresso e de taxa de saída não afasta a possibilidade de cobrança dos encargos, despesas, tributos, emolumentos, custos operacionais e demais valores expressamente previstos neste Regulamento e admitidos pela regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo. A eventual criação de taxa de ingresso ou taxa de saída dependerá de alteração deste Regulamento, observada a regulamentação aplicável e, quando exigido, a aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Capítulo XI

DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, PATRIMÔNIO LÍQUIDO E INFORMAÇÕES

Artigo 29º. O Fundo manterá escrituração contábil própria e segregada, devendo suas demonstrações contábeis, registros, documentos, controles e movimentações ser mantidos de forma individualizada em relação ao Administrador, ao Gestor e a quaisquer prestadores de serviços. Toda a escrituração será realizada de acordo com as normas contábeis aplicáveis aos fundos de investimento, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Primeiro. O patrimônio líquido do Fundo corresponderá à soma algébrica dos recursos disponíveis, do valor de mercado (ou valor justo, quando aplicável) dos ativos integrantes da carteira, dos direitos a receber e das demais contas patrimoniais, deduzidas todas as exigibilidades.

Parágrafo Segundo. O exercício social do Fundo terá término em 31 de agosto de cada ano, devendo as demonstrações financeiras serem auditadas e disponibilizadas conforme prazos e procedimentos da regulamentação aplicável.

Artigo 30º. A precificação dos ativos integrantes da carteira do Fundo, bem como o reflexo dessa precificação no valor das cotas, será realizada exclusivamente pelo Administrador, utilizando-se a metodologia de marcação a valor justo e demais critérios estabelecidos no Anexo I – Metodologia de Marcação a Mercado deste Regulamento, observadas as orientações técnicas e normativas da CVM.

Parágrafo Único. Serão reconhecidas como perdas apenas aquelas consideradas permanentes, segundo critérios técnicos definidos na metodologia de avaliação aprovada pelo Administrador, respeitada a regulamentação vigente.

Artigo 31º. A carteira do Fundo será objeto de precificação extraordinária, com impacto no valor de suas cotas, às expensas do próprio Fundo, sempre que ocorrer qualquer dos seguintes eventos:

Emissão de novas cotas;

a) Encerramento ou liquidação do Fundo:e

b) Reorganização societária envolvendo o Fundo, incluindo fusão, incorporação, cisão ou transformação; e

c) Destituição ou substituição do Administrador e do Gestor.

Parágrafo Único. A precificação extraordinária deverá ser concluída em até 30 (trinta) dias úteis antes da ocorrência de qualquer dos eventos previstos neste artigo, salvo impossibilidade técnica justificada pelo Administrador.

Artigo 32º. A pedido dos Cotistas, o Administrador poderá determinar a elaboração de avaliação econômico-financeira independente dos ativos integrantes da carteira do Fundo, utilizando-se, preferencialmente, o método do fluxo de caixa descontado ou outra metodologia aplicável, elaborada por instituição especializada e com experiência comprovada.

Parágrafo Único. A avaliação de que trata este artigo será custeada pelo próprio “fundo” e somente poderá ser solicitada com intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre avaliações

sucessivas, salvo motivo relevante devidamente justificado.

Artigo 33º. O Administrador deverá elaborar e remeter à CVM, por meio dos sistemas eletrônicos aplicáveis, bem como disponibilizar ao Cotista Único, as informações periódicas previstas na RCV 175, incluindo:

- I. Quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre, as informações previstas no Suplemento L do Anexo Normativo IV da RCV 175;
- II. Semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre civil correspondente, a composição detalhada da carteira do Fundo;
- III. Anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações financeiras auditadas, acompanhadas de parecer dos auditores independentes.

Parágrafo Único. Além das obrigações previstas no caput, o Administrador deverá disponibilizar ao Cotista Único quaisquer informações adicionais relacionadas ao Fundo, à sua carteira ou à sua operação, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, observadas as normas de confidencialidade, sigilo, integridade das informações e demais disposições deste Regulamento.

Capítulo XII

DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 34º. O Fundo e os Cotistas sujeitam-se ao regime tributário aplicável aos fundos de investimento em participações, nos termos da legislação fiscal vigente, incluindo suas alterações posteriores. A apuração e o recolhimento dos tributos devidos observarão o enquadramento jurídico do Fundo, sua natureza de condomínio fechado e as regras tributárias específicas que regem os rendimentos e ganhos auferidos pelo Cotista individualmente.

Parágrafo Primeiro. Os resultados, ganhos ou rendimentos auferidos pelo Fundo não estão sujeitos à tributação no nível do próprio Fundo, sendo a incidência tributária verificada exclusivamente no nível do Cotista, por ocasião de eventos de liquidez, amortização ou resgate decorrentes da liquidação do Fundo, conforme previsto na legislação tributária aplicável.

Parágrafo Segundo. O Cotista é integralmente responsável pela apuração e pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre os rendimentos que lhe forem atribuídos em razão de sua participação no Fundo, devendo observar as normas fiscais específicas e, quando necessário, consultar assessoria tributária especializada, tendo em vista que a legislação pode sofrer alterações ao longo do tempo e que o tratamento tributário pode variar em função da natureza do investidor.

Parágrafo Terceiro. A eventual concessão, modificação ou revogação de benefícios, regimes especiais, isenções ou incentivos fiscais aplicáveis ao Fundo ou ao Cotista não implica responsabilidade do Fundo, do Administrador ou do Gestor quanto ao impacto tributário individual do Cotista Único.

Capítulo XIII

DA Prestação de Fiança, Aval, Aceite, Coobrigação e Garantias Reais

Artigo 35º – Prestação de Fiança, Aval, Aceite, Coobrigação e Garantias Reais

O Fundo poderá, observada a regulamentação aplicável, prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, bem como constituir garantias reais em nome do Fundo, desde que tal medida seja previamente submetida à deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. A submissão da matéria à Assembleia Geral de Cotistas poderá ser realizada pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme suas respectivas atribuições, sempre que, a seu exclusivo critério técnico e fiduciário, entenderem que a prestação de garantia ou coobrigação possa ser necessária, útil ou conveniente à estruturação, manutenção, proteção, renegociação, recuperação, desinvestimento ou preservação de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo Segundo. A aprovação da matéria pela Assembleia Geral de Cotistas deverá observar o quórum previsto neste Regulamento e na regulamentação vigente, sendo certo que a decisão dos cotistas prevalecerá sobre a recomendação técnica apresentada pelo Administrador ou pelo Gestor, sem que tal submissão, recomendação ou execução, quando aprovada, caracterize promessa de rentabilidade, garantia de resultado, assunção de responsabilidade por desempenho ou obrigação de indenizar por parte do Administrador, do Gestor ou de quaisquer prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Terceiro. A deliberação assemblear poderá estabelecer, conforme o caso, a natureza da garantia ou coobrigação, o valor máximo envolvido, o beneficiário, a operação a que se vincula, o prazo de vigência, as condições de execução, os riscos associados e a justificativa de sua compatibilidade com a política de investimento e com os interesses do Fundo.

Parágrafo Quarto. O Administrador e o Gestor não serão responsáveis por perdas, prejuízos, redução patrimonial, execução de garantias, inadimplemento de terceiros, variações econômicas adversas ou frustração de expectativas decorrentes de operação regularmente aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas, exceto nos casos de comprovado dolo, má-fé, fraude ou culpa grave, nos limites da regulamentação aplicável.

Parágrafo Quinto. A prestação de fiança, aval, aceite, coobrigação ou garantia real em benefício de cotistas, do Administrador, do Gestor, de partes relacionadas ou de terceiros somente poderá ocorrer se expressamente aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas, observada a regulamentação aplicável, os deveres fiduciários dos prestadores de serviço e os procedimentos de identificação, tratamento e mitigação de potenciais conflitos de interesses.

Parágrafo Sexto. O Administrador poderá exigir, previamente à implementação da garantia ou coobrigação aprovada, a apresentação de documentos, pareceres, laudos, informações financeiras, avaliações, manifestações técnicas ou jurídicas e demais elementos que entenda necessários à adequada formalização, controle, registro, divulgação e defesa dos interesses do Fundo, podendo deixar de implementar a operação caso não sejam atendidos os requisitos legais, regulatórios, documentais, operacionais ou fiduciários aplicáveis.

Capítulo XIV

DOS RISCOS

Artigo 36º. Os principais fatores de risco a serem observados quando da realização do investimento são:

I. Fatores Macroeconômicos Relevantes: Eventos externos de natureza econômica, política ou financeira, ocorridos no Brasil ou no exterior, como variações nas taxas de juros, inflação, desvalorização da moeda, crises de liquidez, alterações legislativas e outras situações

extraordinárias, podem afetar negativamente o valor das cotas dos Fundos de Investimento em Participações (“FIPs”) integrantes da carteira do Fundo. Tais eventos podem ocasionar perdas ao cotista, não havendo qualquer garantia de proteção ou indenização pelo Administrador, pelo Gestor ou por terceiros.

II. Risco de Liquidez na Amortização e Resgate: O Fundo investe predominantemente em instrumentos de participação societária, ativos que, em regra, apresentam baixa liquidez e horizonte de maturação de longo prazo. Dessa forma, as amortizações e eventuais distribuições aos cotistas dependerão da efetiva realização de eventos de liquidez, tais como alienação de participações societárias, distribuições de dividendos ou outras formas de retorno provenientes das sociedades investidas. Caso tais eventos de liquidez não ocorram dentro do prazo esperado ou não gerem recursos suficientes, o Fundo poderá não dispor de disponibilidade financeira para realizar amortizações ou distribuições aos cotistas nos prazos estimados, podendo estas ocorrer apenas quando houver efetiva geração de caixa decorrente dos investimentos realizados.

III. Riscos de Liquidez das Cotas: O Fundo é estruturado sob a forma de condomínio fechado, razão pela qual não são admitidos resgates de cotas a pedido dos cotistas durante o prazo de duração do Fundo, exceto nas hipóteses expressamente previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável. Adicionalmente, não existe mercado secundário ativo ou organizado para negociação de cotas de Fundos de Investimento em Participações, o que pode dificultar ou mesmo inviabilizar a alienação de cotas pelos cotistas que desejem realizar liquidez antes do encerramento ou da liquidação do Fundo.

IV. Riscos de Liquidez dos Ativos do Fundo: Os ativos integrantes da carteira do Fundo consistirão, predominantemente, em participações societárias e outros valores mobiliários representativos de participação em sociedades, os quais, em geral, apresentam baixa liquidez e horizonte de maturação de longo prazo. A realização de liquidez nesses ativos depende da ocorrência de eventos de desinvestimento, tais como venda de participações societárias, reorganizações societárias, operações de fusão ou aquisição (M&A), abertura de capital ou outras operações estruturadas. Caso o Fundo necessite realizar liquidez em seus investimentos, poderá não encontrar compradores em condições adequadas, ou poderá ser obrigado a alienar suas participações em condições menos favoráveis do que aquelas inicialmente projetadas, o que poderá impactar negativamente o valor do investimento e o retorno esperado para os cotistas.

V. Resgate por meio da em Pagamento dos Ativos integrantes de Carteira do Fundo: Os FIPs possuem ciclos longos de investimento e desinvestimento, podendo demandar vários anos até que ocorram eventos de liquidez. Não há garantia de que tais eventos ocorrerão, tampouco de que ocorrerão nos valores estimados, podendo resultar em retornos inferiores ou inexistentes.

VI. Concentração e Riscos da Carteira: O Fundo poderá concentrar parcela relevante de seu patrimônio líquido em um número reduzido de investimentos ou sociedades investidas, conforme sua política de investimento. Essa concentração pode aumentar o impacto de eventuais resultados negativos ou perdas desses investimentos sobre o desempenho do Fundo.

VII. Inexistência de Garantia de Eliminação de Riscos: O Administrador e o Gestor mantêm sistemas de gerenciamento de riscos, mas não há garantia de eliminação ou mitigação integral dos riscos inerentes aos investimentos realizados pelo FIP. O Fundo não conta com garantia do Administrador, do Gestor, de terceiros ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. Em condições anormais de mercado, o gerenciamento de riscos pode não ser eficaz, e o cotista pode incorrer em perdas, inclusive do capital investido.

VIII. Risco de Marcação Contábeis e Avaliação: A cota dos FIP é avaliada com base em metodologias de valor justo, que envolvem premissas, projeções, critérios contábeis e modelos de avaliação sujeitos a julgamento. Reavaliações periódicas, revisões de premissas e mudanças nas

condições de mercado podem gerar oscilações relevantes no valor da cota do FIP, impactando diretamente o patrimônio líquido do Fundo.

IX. Risco de Crédito Indireto: Embora o Fundo não invista diretamente em títulos de crédito, o FIP poderá investir e obter instrumentos de dívida de empresas em seus portfólios. Inadimplência ou deterioração financeira dessas empresas pode afetar negativamente o desempenho momentâneo do Fundo.

X. Risco da Titularidade Indireta: O cotista não possui titularidade direta ou direito real sobre os ativos detidos pelo FIP. Todos os direitos são exercidos de forma indireta, por meio dos administradores e gestores de ativos investidos, não sendo possível ao cotista individual interferir na condução dos investimentos ou nos processos decisórios das empresas.

XI. Risco Operacionais dos Prestadores de Serviço: Eventuais falhas operacionais, tecnológicas, humanas ou de continuidade de negócios envolvendo o Administrador, o Gestor ou os prestadores de serviços dos ativos podem impactar negativamente a operacionalização, o registro, a guarda ou a avaliação dos ativos do Fundo.

Parágrafo Primeiro. O Administrador e o Gestor, salvo por culpa ou dolo, não serão responsáveis pela eventual depreciação dos ativos da carteira ou por quaisquer perdas ou prejuízos que venham a ser suportados pelo Fundo e pelos seus cotistas, em decorrência dos fatores acima elencados.

Parágrafo Segundo. O investidor, antes de adquirir cotas, deve ler cuidadosamente este Capítulo.

Capítulo XV **DA LIQUIDAÇÃO**

Artigo 37º. O Fundo poderá entrar em liquidação nas seguintes hipóteses:

- I – por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- II – por determinação do Administrador, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável; ou
- III – nos casos de cancelamento de registro, descredenciamento ou impossibilidade de substituição do Administrador, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Artigo 38º. Durante o processo de liquidação, o Administrador deverá adotar todas as providências necessárias à realização dos ativos integrantes da carteira do Fundo, incluindo:

Parágrafo Primeiro. A liquidação do Fundo deverá observar os prazos e condições necessários para a realização adequada dos ativos integrantes da carteira, podendo o Fundo permanecer em operação até a conclusão dos eventos de liquidez relacionados aos seus investimentos.

Parágrafo Segundo. Caso não seja possível alienar determinados ativos em condições adequadas de mercado, o Administrador poderá, observada a regulamentação aplicável e mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, promover a entrega desses ativos diretamente aos cotistas, proporcionalmente às suas participações no Fundo.

Artigo 39º. Concluída a liquidação dos ativos do Fundo e inexistindo valores ou obrigações pendentes, o Administrador promoverá a liquidação final do Fundo, procedendo à distribuição integral de seu patrimônio aos cotistas, deduzidas as despesas, tributos, encargos e taxas eventualmente devidas.

Parágrafo Primeiro. A liquidação final deverá ser formalizada mediante comunicação do Administrador aos cotistas, acompanhada das demonstrações contábeis de encerramento e do relatório final de liquidação.

Parágrafo Segundo. Após a distribuição final dos recursos e o encerramento das obrigações do Fundo, o Administrador adotará as medidas necessárias ao cancelamento do registro do Fundo perante a Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da regulamentação aplicável.

Capítulo XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 40º. A subscrição e integralização de cotas pelos cotistas configuram, para todos os fins de direito, sua plena ciência, concordância e adesão integral a todas as cláusulas e condições deste Regulamento, obrigando-se ao seu fiel cumprimento enquanto mantiverem sua condição de cotistas do Fundo.

Artigo 41º. Para fins deste Regulamento, considera-se o correio eletrônico (e-mail) como meio válido, eficaz e suficiente de comunicação entre o Administrador, o Gestor e os cotistas, produzindo todos os efeitos legais a partir de seu envio aos endereços eletrônicos cadastrados nos registros do Administrador.

Artigo 42º. Todas as disputas, controvérsias ou divergências oriundas ou relacionadas a este Regulamento, à administração do Fundo ou às relações entre o Administrador, o Gestor e os cotistas deverão ser resolvidas por arbitragem, nos termos das Regras de Arbitragem da B3 – Brasil, Bolsa, Balcão, às quais as partes aderem integralmente.

Parágrafo Primeiro. A arbitragem será conduzida na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e a legislação processual brasileira será aplicada subsidiariamente às Regras, sempre que houver lacunas ou omissões.

Parágrafo Segundo. A sentença arbitral será definitiva, vinculante e obrigatória para o Administrador, o Gestor e os cotistas, devendo ser cumprida imediatamente em todos os seus termos.

Parágrafo Terceiro. As despesas e custos da arbitragem serão suportados pela parte vencida, conforme determinação do tribunal arbitral, salvo se este decidir de modo diverso.

Parágrafo Quarto. O laudo arbitral constituirá título executivo judicial, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 43º. Fica eleito o foro central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, exclusivamente para:

- I – medidas cautelares ou coercitivas pré-arbitragem;
- II – medidas de apoio à arbitragem; e
- III – execução da sentença arbitral.